Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

THE PRESUMPTION OF VERACITY OF POLICE TESTIMONY: VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING

Dâmaris Ribeiro Santana
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: damarisribeirosantana@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

Esse artigo tem como objetivo analisar a forma como o princípio da presunção de veracidade, presente nos testemunhos dos agentes da lei, viola o princípio da presunção de inocência nos processos por tráfico de drogas. Para isso, utilizou-se a pesquisa descritiva, na forma exploratória, com abordagem qualitativa. No decorrer da análise, ficou evidente que, apesar da presunção de veracidade acarretar na inversão do ônus da prova, o princípio da presunção de inocência não é desrespeitado. Isso se dá por duas razões: A primeira se refere à presunção relativa, admitindo que a idoneidade dos depoimentos policiais seja afastada por prova em contrário apresentada pela defesa. E a segunda, está ligada às dimensões da presunção de inocência, possibilitando concluir que, a presunção de veracidade fere apenas parte do princípio constitucional em questão. Sendo assim, a outra parcela ainda pode ter sua efetiva aplicação, o que garante que o réu continue amparado pela presunção de não culpabilidade.

Palavras-chave: Direito processual penal. Política criminal. Presunção de veracidade. Presunção de inocência. Tráfico de drogas.

Abstract

This article aims to analyze how the principle of presumption of truthfulness, present in the testimonies of law enforcement officers, violates the principle of presumption of innocence in drug trafficking cases. To this end, descriptive research used in an exploratory form, with a qualitative approach. During the analysis, it became clear that, although the presumption of truthfulness results in the reversal of the burden of proof, the principle of presumption of innocence not disregarded. This is due to two reasons: The first refers to the relative presumption, admitting that the suitability of police statements dismissed by evidence to the contrary presented by the defense. In addition, the second linked to the dimensions of the presumption of innocence, allowing us to conclude that the presumption of truthfulness violates only part of the constitutional

principle in question. Therefore, the other part still be effectively applied, which ensures that the defendant continues to be protected by the presumption of non-culpability.

***Keywords**: Criminal procedural law. Criminal policy. Presumption of truthfulness. Presumption of innocence. Drug trafficking.*

1. Introdução

O presente artigo busca analisar a forma como a presunção de veracidade, atribuída às declarações dos agentes da lei, viola o princípio da presunção de inocência no crime de tráfico de drogas.

Essa temática é pertinente tanto para a sociedade, quanto para o curso de direito, pois a presunção de veracidade, dificulta a defesa de inocentes, uma vez que retira, da esfera acusatória, a responsabilidade de demonstrar a culpa do agente. Isso abre margem para condenações injustas, pois, muitas vezes, os depoimentos policiais são a única prova de autoria nos crimes de tóxicos.

O interesse da pesquisadora acerca do tema surgiu devido a sua atuação na Delegacia Especializada em Narcóticos de São Mateus-ES, onde foi possível verificar que as declarações dos policiais militares possuíam presunção de veracidade. A partir daí, surgiu o seguinte questionamento: De que forma a presunção de veracidade presente nesses testemunhos viola o princípio da presunção de inocência?

Em regra, no processo penal, a acusação tem a responsabilidade de demonstrar que suas alegações são verdadeiras, para que se proceda com a condenação. Em decorrência disso, surgiu a hipótese de que a presunção de veracidade fere o princípio da inocência ao inverter o ônus da prova, fazendo com que a defesa tenha que desconstruir a prova testemunhal dos agentes da lei para inocentar o réu.

Inicialmente, é necessário entender o motivo da atribuição da presunção de veracidade aos depoimentos policiais, bem como relacionar a atribuição do ônus da prova aos princípios discutidos, estudar o código de processo penal, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e levantar a percepção dos penalista sobre a temática em questão, para então analisar a

forma como a presunção de veracidade dos testemunhos policiais viola o princípio da presunção de não culpabilidade no crime de tráfico de drogas.

O tipo de pesquisa a ser realizado será o descritivo, na forma de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, pois busca obter resultados com base nas análises e percepções do pesquisador. Ademais, os procedimentos adotados na coleta dos dados serão a pesquisa bibliográfica e o levantamento de decisões judiciais, utilizando como instrumento as decisões proferidas em primeiro grau pelos juízos do Estado do Espírito Santo em 2024.

2. A Prova no Processo Penal

O processo penal é um conjunto normativo responsável por regular a aplicação do direito penal no caso concreto e limitar o poder punitivo do Estado, já que o indivíduo só terá seus direitos restringidos, mediante um processo legal (Avena, 2023).

O Estado, titular da pretensão punitiva, exercerá seu poder sobre qualquer um que cometa uma infração penal e, como consequência, caberá ao acusado resistir a essa pretensão, por meio da defesa técnica. Daí se extrai a lide penal, que será solucionada por meio do processo e por intermédio do Poder Judiciário (Lima, 2022).

O conflito de interesses entre a acusação e a defesa gera a necessidade de se buscar meios para convencer o juiz da falsidade, veracidade, existência ou inexistência de uma afirmação ou fato alegado pela parte contrária. Isso se dá por meio da produção de provas, um dos atos que compreende o processo penal.

O objetivo do conjunto probatório é reconstruir um acontecimento passado, que gerou incertezas e demostrou relevância para o julgamento da lide. Essas provas, ao serem analisadas pelo magistrado, influenciam diretamente na absolvição ou condenação do acusado, bem como na fixação da pena, determinação de fatores agravantes, atenuantes, minorantes, majorantes e qualificadoras do crime (Lopes Júnior, 2022).

Vale ressaltar que a produção de provas no processo penal não é uma obrigação das partes, e sim, um ônus processual. A parte que optar por não

produzir provas, não receberá nenhuma punição, apenas terá que arcar com os prejuízos da sua inércia, que poderá levar a uma decisão judicial desfavorável.

O processo penal lida diretamente com direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade humana. Portanto, antes de condenar o acusado deve-se buscar chegar o mais perto possível da certeza do cometimento do delito, o que é possível graças a produção de provas.

3. A Distribuição do Ônus da Prova

O instituto do ônus da prova tem o objetivo de definir sobre quem irá recair a responsabilidade de provar os fatos ou circunstâncias levantadas. O código de Processo Penal expõe em seu artigo 156, *caput*, primeira parte, que: “a prova da alegação caberá a quem a fizer [...]” (Brasil, 1941). Daí entende-se que a prova do fato poderá recair tanto sobre a acusação, quanto sobre a defesa.

Ao iniciar a ação penal, por meio do oferecimento da denúncia, o Ministério Público receberá o encargo total e intrasferível de provar os fatos constitutivos da pretensão acusatória (autoria e materialidade), que se demostrado levará a procedência do pedido. E caberá a defesa à prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo, buscando inocentar ou amenizar a punição do réu.

Assim, corrobora Noberto Avena:

> À acusação caberá provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravantes e qualificadoras. Já à defesa, por outro lado, incumbirá a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenha alegado (Avena, 2023, p. 886).

É importante salientar que a prova de fatos atribuída à defesa deve, ao menos, ser capaz de deixar o juiz em dúvida quanto a condenação para que o acusado seja absolvido. Isso ocorre, devido ao princípio da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*.

4. A Prova Testemunhal dos Agentes da Lei

O depoimento prestado pelos policiais militares é um dos meios de prova admitidos no processo penal.

No crime de tráfico de drogas, a grande maioria dos processos judiciais se iniciam por meio de prisões em flagrante, resultado do policiamento militar. Durante uma ocorrência, os agentes da lei são responsáveis por averiguar a denúncia, bem como abordar o suspeito e, se necessário, conduzi-lo à delegacia, juntamente, com o material ilícito aprendido. Em sede de plantão, os policiais prestam depoimento para esclarecer os fatos e as circunstâncias do crime, respondendo questões como: “Qual a quantidade de entorpecente apreendido? Onde o material foi encontrado? Quem é o proprietário do ilícito? Como se deu a abordagem? Houve troca de tiros? O conduzido sofreu alguma lesão corporal?”, entre outras. Posteriormente, essa declaração será repetida em juízo, sob o crivo do contraditório.

De acordo com Lima (2022, p. 661): “testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante autoridade judiciária, declara o que sabe acerca dos fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa”. Sendo assim, é possível concluir que para testemunhar é necessário ser “alheio ao feito”.

Entretanto, isso não acontece quando os policiais responsáveis pelo flagrante ou diligências em fase inquisitorial atuam como testemunha no processo, já que eles possuem interesse em legitimar a sua conduta. Apesar disso, o Código de Processo Penal autoriza essa situação ao declarar em seu artigo 202 que: “Toda pessoa poderá ser testemunha” (Brasil, 1941). Segundo a jurisprudência, com o intuito de evitar arbitrariedade, caberá a defesa alegar a suspeição do policial e demostrar seu interesse na condenação do réu:

> O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (STJ, 2021).

É indispensável mencionar também que, a prova testemunhal dos policiais deve ser valorada dentro do contexto probatório, pois questões como, o lapso temporal entre o evento ilícito e a colheita do depoimento, a incidência das falsas memórias, a abundância de ocorrências similares que podem confundir o depoente, bem como a tendência do agente em demostrar a legalidade da sua atuação, afetam a confiabilidade dessa prova.

5. A Fé Pública

Os policiais agem em nome do Estado, atuando de maneira preventiva e repressiva, com o objetivo de garantir a segurança, a ordem pública e o bem-estar da população. Para que isso seja possível, é necessário que os atos praticados pelos representantes da Administração Pública estejam revestidos de fé pública, característica responsável por conferir autenticidade indubitável às práticas administrativas.

A fé pública decorre dos princípios da presunção de veracidade e legitimidade. Nesse artigo trataremos apenas da presunção de veracidade. Porém, é importante diferencia-los, pois apesar de serem, frequentemente, tratados como sinônimos, eles possuem diferenças.

Assim, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (Di Pietro, 2022, p. 435).

Ainda segundo Di Pietro (2022), vários são os motivos apontados para justificar esse privilégio administrativo. Dentre eles, está o fato de que a Administração Pública só faz o que a lei permite, conforme o princípio da legalidade. Daí se extrai, a presunção de que os atos praticados pelos agentes estatais estão em conformidade com o conjunto normativo vigente, devendo, portanto, receber um atestado de autenticidade.

> Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por ele praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios (TJDFT, 2020).

No crime de tráfico de drogas, a presunção de veracidade declara os fatos expostos nos depoimentos policiais verídicos. No entanto, esta presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário. À vista disso, apesar dos militares deterem, por um momento, a narrativa da trama delitiva ao prestarem depoimento, a defesa pode contestar e afastar os elementos que incidem na tipificação do crime.

Ademais, no decorrer da persecução penal, o magistrado deve avaliar as declarações das testemunhas dentro do contexto de todo arcabouço probatório, não podendo reconhecer a pretensão punitiva do Estado se baseando nessa única prova. Assim, o julgador deve observar os demais elementos que demonstrem a habitualidade na empreitada criminosa, como a apreensão de balanças, materiais para embalo dos ilícitos, e é claro, a quantidade de drogas apreendidas. Consequentemente, mesmo que os depoimentos tenham certa presunção de veracidade, não é possível demostrar a culpa do réu, se a acusação não apresentar outras provas que corroborem com o testemunho ou se as provas não forem capazes de convencer o juiz para além da dúvida razoável.

Por fim, acrescenta-se que, se a presunção de veracidade não existisse, o sistema judiciário ficaria sobrecarregado, uma vez que, isso abriria margem para questionar qualquer ato da Administração pública, aumentando as demandas e dificultando o acesso à justiça. Por consequência, o princípio da supremacia do interesse público seria desrespeitado, pois o interesse privado se sobressairia ao interesse público, impondo obstáculos ao cumprimento dos fins públicos.

6. O Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal

O princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição da República em seu art. 5º, inciso LVII e estabelece que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Segundo Aury Lopes Júnior (2022, p.141), esse princípio: “deve ser compreendido em sua tríplice dimensão: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento”.

Como norma de tratamento processual, o princípio da presunção de inocência assegura ao indivíduo sob investigação ou acusação, o direito de ser considerando inocente durante todo o curso da persecução criminal, garantindo que o réu não sofra os efeitos da condenação antes da sentença transitada em julgado. A excepcionalidade das medidas cautelares e a impossibilidade de serem utilizadas como antecipação da pena, se originam dessa norma.

A dimensão probatória desse princípio, define a atribuição do ônus da prova, ao estabelecer que a acusação deverá demostrar a culpabilidade do agente. E quando não for possível atingir a certeza, o juiz deverá absolver o acusado.

Outrossim, a terceira regra estipula que o juiz, após analisar inteiramente o conjunto probatório, se debruçando tanto sobre as teses de acusação, quando sobre as teses de defesa, somente poderá condenar o réu se chegar à convicção da culpabilidade para além da dúvida razoável. Isso quer dizer que, as provas apresentadas pela acusação devem ser tão convincentes, ao ponto de sanar qualquer dúvida razoável sobre a culpa do acusado, evitando-se, assim, condenar inocentes.

Em síntese, o princípio da presunção de inocência garante a efetivação de direitos e garantias processuais do acusado, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, duplo grau de jurisdição, in dubio pro reo, entre outros.

7. Análise das Decisões de Primeiro Grau do Espírito Santo em 2024

Com o intuito de verificar se a presunção de veracidade presentes nos depoimentos policiais viola o princípio da presunção de inocência, foram analisados três processos de tráfico de drogas (Lei nº. 11.343/06) sentenciados em primeiro grau no estado do Espírito Santo.

Na primeira ação penal a ser analisada (Processo nº. 0007125-45.2023.8.08.0024, do juízo de Vitória), o réu foi acusado de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (artigo 33, *caput*, c/c inciso 40, inciso IV, da Lei nº. 11.343/06).

Segundo o relatório da sentença, durante patrulhamento, os policiais visualizaram vários indivíduos com mochilas, sacolas e rádios comunicadores. No desenrolar da movimentação, os agentes da lei notaram que o acusado estava portando uma arma de fogo, sendo logo dispensada por ele. Diante da situação flagrancial, foi feita revista pessoal, sendo apreendido: 01 (uma) pistola, modelo Ramon, calibre 9mm; 02 (dois) carregadores de arma de fogo; 01 (um) rádio

comunicador sintonizado na frequência utilizada pelos traficantes da região, 55 (cinquenta e cinco) munições, 01 (um) aparelho celular, 01 (uma) balança de precisão e, no bolso do réu, foi encontrado uma sacola com 95,5g de crack, além da quantia de R$2.495,00.

Na segunda ação judicial (Processo nº. 0001698-95.2023.8.08.0047, do juízo de São Mateus), o Ministério público pugnou pela condenação do réu por tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente na traficância e pelo cometimento do delito em recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, uma vez que o crime foi cometido na festa da cidade (art. 33 c/c art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº. 11.343/06).

Em suma, os fatos se deram após os policiais receberem uma denúncia informando que alguns indivíduos estavam realizando a venda de entorpecentes. Imediatamente, os policiais se dirigiram ao local, sendo visualizado o acusado, juntamente, com dois menores. Segundo depoimento policial, nesse momento, foi possível perceber que o réu e um dos menores estavam com drogas em mãos. Prontamente, os policiais procederam com a revista pessoal e apreenderam 0,1g de crack, 68 (sessenta e oito) buchas de maconha; 50 (cinquenta) frascos de loló e 28g de maconha.

Por fim, foi analisado o processo nº. 0000906-32.2022.8.08.0030, do juízo de Linhares, no qual o denunciado foi imputado por tráfico de drogas na forma simples (art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06). Nesse caso, a prisão em flagrante efetuou-se pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa do réu, sendo encontrado 21 (vinte e um) comprimidos de MDA (tenanfetamina), 14 (quatorze) comprimidos de MDMA (ecstasy), 01 (uma) porção de maconha, 01 (uma) balança de precisão, além de 02 (dois) aparelhos celulares.

À princípio, destaca-se que entre os três processos avaliados, apenas um deles contou com apuração preliminar (processo nº. 0000906-32.2022.8.08.0030, do juízo de Linhares), levando uma denúncia a alcançar indícios suficientes de autoria e materialidade para deferir a busca e apreensão na residência do suspeito.

Em regra, os processos por tráfico de drogas, se iniciam por auto de prisão em flagrante, sendo o suspeito preso no momento do cometimento do delito ou

logo após a sua ocorrência. Isso porque, nesse delito, o flagrante é necessário para que se obtenha a ação penal, pois, na maioria das vezes, não há uma prévia investigação para identificar e condenar os traficantes.

Ainda foi possível observar que foram produzidas, comumente, as seguintes provas: Auto de apreensão; Auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas e Laudo químico definitivo, visando demostrar a materialidade do crime.

Em contrapartida, nota-se a escassez probatória para demostrar a autoria do crime, sendo o testemunho policial utilizado com essa finalidade em todas as ações analisadas. Destaca-se que, em uma das ações (processo nº. 0007125-45.2023.8.08.0024, juízo de Vitória), essa foi a única prova capaz de apontar o autor do delito, o que também ocorre devido à carência investigativa da polícia civil.

No processo em questão, o réu foi condenado por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, pois apesar da única prova de autoria, os depoimentos dos agentes da lei possuíam verossimilhança com as demais provas acostadas nos autos. Isso, juntamente, com a presunção de idoneidade das declarações e a falta de indícios de suspeição ou irregularidade na execução da diligência ou na prisão, ensejaram no decreto condenatório.

Na segunda ação penal explorada (Processo nº. 0001698-95.2023.8.08.0047, juízo de São Mateus), além das provas mencionadas anteriormente, foi colhido em juízo, o testemunho de um dos menores envolvidos na ocorrência, buscando inocentar o denunciado. Porém, essa prova, em conjunto com o interrogatório do réu, não se demonstrou suficiente para desestruturar a versão do Policial Civil, acarretando, também, na procedência da pretensão punitiva estatal.

Em sequência, ao verificar o processo nº. 0000906-32.2022.8.08.0030, do juízo linharense, percebe-se que, por ter contado com uma investigação mais aprofundada, foi possível realizar a extração de dados do aparelho celular apreendido. Essa prova documental contribuiu para a identificação do elemento de autoria, pois além do testemunho dos agentes da lei, os autos foram instruídos

por uma segunda prova capaz de expor a mercancia dos ilícitos praticado pelo acusado.

Ressalta-se que nos três processos, os depoimentos dos policiais e a veracidade destes, foram usados na fundamentação da sentença, ensejando na condenação de todos os acusados.

Diante do exposto, constata-se que a escassez do arcabouço probatório do processo por tráfico de entorpecentes é agravada pela falta de recursos da polícia civil, limitando, diretamente, a atuação dos investigadores na produção de provas. Isso explica a dependência da presunção de veracidade, presente nos depoimentos policiais, para a verificação do elemento da autoria.

8. Violação do Princípio da Presunção de Inocência

Como abordado anteriormente, é encargo do Ministério Público demonstrar a autoria e a materialidade do crime, em razão do princípio da presunção de inocência. No entanto, ao analisar o delito de tráfico de drogas, nota-se que a presunção de veracidade, presente nos testemunhos dos policiais militares, inverte o ônus probatório. Isso significa que o ônus da prova será imputado a quem é presumidamente inocente, indo de confronto com o art. 5º, inciso LVII da CRFB/1988.

Nesse sentido, expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> A presunção de veracidade inverte o ônus da prova; [...] inverte-se, sem dúvida nenhuma, o ônus de agir, já que a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se, também, o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros [...] (Di Pietro, 2022, p. 437).

Desde o início da persecução penal, o réu é visto como culpado, já que os fatos alegados pelos agentes da lei são presumidos verdadeiros, transferindo o ônus da prova para o réu. Isso ocorre, dado que o elemento de autoria se evidencia quando o depoimento policial está amparado pela presunção de veracidade, e em concordância com as demais provas de materialidade presentes nos autos. Por conseguinte, é decretada a culpabilidade do denunciado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim sendo, caberá à defesa a responsabilidade de desconstruir o status de “acusado” do réu, visando inocentá-lo ou demonstrar a parcialidade do policial interessado na prisão do réu.

Dessa forma, conforme exposto em momento pretérito, considerando o despeito às dimensões de norma de tratamento e de norma probatória relacionadas ao princípio da presunção de inocência, verifica-se, em tese, a violação dessa máxima jurídica.

Por outro aspecto, ao examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que este tribunal não acolhe essa violação, posto que, frequentemente, o princípio da presunção de veracidade é utilizado nas decisões judiciais de tráfico de entorpecentes, o que não seria possível se o princípio constitucional da não culpabilidade estivesse sendo infringido.

> Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar o apelante como autor do crime de tráfico de drogas imputado na denúncia, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Os depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé (STJ, 2024a).

À vista disso, passa-se a entender o porquê de o princípio da presunção de veracidade não violar o princípio da presunção de inocência. No decorrer da pesquisa, constatou-se duas possíveis explicações para isso.

A primeira está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e entendimento do autor, Alexandre Mazza (2023), estabelecendo que a presunção de veracidade pode ser afastada, se a defesa demonstrar a ilegalidade do ato, ônus que lhe incumbe, pois se trata de presunção relativa (*juris tantum*).

> Não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais civis responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado- juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção - relativa de veracidade de seus conteúdos - não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal (STJ, 2024b).

Nessa conjuntura, mesmo coberto por presunção de veracidade, o conteúdo dos depoimentos policiais pode ser contestado e desafiado pelo réu, garantindo que a defesa e a acusação possuam as mesmas oportunidades de

convencer o juiz, para além da dúvida razoável, uma vez que o processo seria instruído pelos depoimentos idôneos e por prova em contrário trazida pelo defensor do réu.

Dessa maneira, a presunção relativa permite que o réu demonstre sua inocência, ao produzir prova capaz de levantar dúvidas ou constatar a inveracidade das alegações dos agentes da lei. Essa possibilidade, impede a ofensa ao princípio da presunção da inocência.

Ademais, também é possível apontar a transgressão parcial das dimensões do princípio da presunção de inocência, como fundamento para não incidir no desrespeito a este princípio.

Conforme abordado, o princípio da não culpabilidade se divide, doutrinariamente, em três dimensões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento. Assim sendo, quando se aplica a presunção de veracidade nos depoimentos policiais, não se ofende à presunção de inocência como um todo. Pois, a norma de julgamento não é desrespeitada. Logo, não é possível dizer que esse princípio foi violado, uma vez que se manteve aplicável em parte.

9. Conclusão

Durante o processo de pesquisa, constatou-se que o princípio da presunção de veracidade, realmente, inverte o ônus probatório, atribuindo à defesa o encargo de demonstrar a inocência do réu, o que poderia violar o princípio da presunção de inocência. No entanto, no decorrer da análise, ficou evidente que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe essa violação, pois apesar da inversão do ônus da prova, o princípio da presunção de veracidade possui presunção relativa. Isso permite que a defesa demonstre, por meio de prova, que os fatos alegados nos depoimentos policiais não condizem com a verdade.

Além disso, também foi possível observar que a presunção de idoneidade, não afeta à dimensão de norma de julgamento do princípio da presunção de inocência, o que também pode ser apontado como um contribuinte para a não violação desta máxima jurídica.

Sendo assim, conclui-se que a presunção de veracidade não viola o princípio da presunção de inocência no crime de tráfico de entorpecentes, podendo ser apontado dois motivos para isso: a presunção relativa, garantindo que a veracidade alegada possa ser contestada e a conservação da terceira dimensão dessa máxima, assegurando a aplicação parcial do princípio da não culpabilidade.

10. Referências

AVENA, Norberto. **Processual penal**. 15. ed. São Paulo: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/4kwk6xpw. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/5ea4bu8e. Acesso em: 15 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Brasília-DF: Planalto, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/3255ttwh. Acesso em: 22 set. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 672.359-SP**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 28 jun. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2686413 – MG.** Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 10 out. 2024a.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 952676 – SP.** Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 16 out. 2024b.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal nº. 00011028220198070014**. Segunda Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília-DF: DJe, 23 abr. 2020.

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Processo nº. 0001698-95.2023.8.08.0047**. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de São Mateus. São Mateus: DJe, 02 abr. 2024a.

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Processo nº. 0000906-32.2022.8.08.0030**. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Linhares. Linhares: DJe, 02 jul. 2024b.

TJES. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Processo nº. 0007125-45.2023.8.08.0024**. Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal de Vitória. Vitória: DJe, 19 ago. 2024c.